

MPN 3392

di n.º 25

- Lei nº 25.- de 27 de Setembro 1927.
Orça a Receita e
a Despesa da Camara
municipal de Itabirito

O Povo do municipio de Itabirito, Estado
de Minas, por seus representantes decretou e eu,
em seu nome sanciono a seguinte lei:

Artº 1º: Fica o Presidente da Camara e
Agente Executivo da Cidade de
Itabirito autorizado a arrecadar no exer-
cicio de 1928, a quantia de R\$ 51.582,00
(cincenta e quatro quinhentos e oitenta e dois
milreis) em que e orçada a receita da
Camara, proveniente dos impostos, que serão
cobrados de acordo com as tabelas ane-
xas:-

Receita:-

1	Industria e Profissao	22:000/000
2	Predial	7:500/000
3	Penna d'agua	3:300/000
4	Transmissao	3:200/000
5	Carque	1:700/000
6	Algaradente	1:000/000
7	Licencia e Querbacao	650/000
8	Apuricao e Emolumentos	150/000
		39:500/000

Impressão

Transporte
9. Renda Extraordinaria
10. Ad. fundo inst. 1090

39: 500,000
2: 300,000
11: 180,000
115: 980,000

Mocida:

1 Ind. e Provisão 500,000
2 Transmissão 700,000
3 Aquardente 150,000
4 Alícação e Licença 20,000
5 Extraordinaria 130,000
6 Ad. fundo inst. 150,000

1: 1650,000

Granja:

1 Ind. e Provisão 1500,000
2 Transmissão 230,000
3 Aquardente 1750,000
4 Alí e Licença 70,000
5 Extraordinaria 70,000
6 Ad. fundo inst. 1090 262,000

2: 882,000

São José:

Impostos de:

1 Ind. e Provisão 980,000
2 Transmissão 100,000
3 Aquardente 600,000
4 Alícação e Lic. 40,000
5 Extraordinaria 50,000
6 Ad. fundo 1090 177,000

1: 917,000

Bacão:

Impostos de:

1 Ind. e Provisão 900,000
2 Transmissão 500,000
3 Aquardente 150,000
4 Predial e Agua 20,000
5 Parque 130,000
6 Alícação e Lic. 30,000

(Cinquenta e quatro contos quinhentos e oitenta dois mil reis)

Artº 2º: Fica o Presidente e Agente Executivo Municipal autorizado a dispender durante o exercício de 1928, a quantia de R\$ 54:582,000 (cinquenta e quatro contos quinhentos e oitenta dois mil reis) com o custo das verbas constantes da Despesa, a saber:

— Despesa —

1 - Iluminação Pública	3:000,000
2 - Percent. Ag. Executivo	2:400,000
3 - Fiscalização	3:000,000
4 - Gratuação do Secretario	2:400,000
5 - " " Auxiliar	1:500,000
6 - " " S. d'Água	960,000
7 - Impressos e Publicações	1:000,000
8 - Expediente Secretaria	1:000,000
9 - Fundo Escolar	5:1158,000
10 - Obras Publicas na Cidade	26:000,000
11 - Idem nos Distritos	3:000,000
12 - Subvenção a Conf. Catholica	2:000,000
13 - Eventuais	2:564,000
	54:582,000

(Cinquenta e quatro contos quinhentos e oitenta dois mil reis)

Artº 3º:- Fica criado o imposto adicional de 10% sobre todos os impostos Municipais, para o fundo escolar instituido pelo Governo do Estado.

Artº 4º:- Fica o Presidente da Camara Municipal autorizado a fazer a arrecadação dos impostos taxados nas tabeças que acompanham esta lei, acrescido do adicional de 10% criado pelo artigo 3º:-

§ Único: Fica igualmente autorizado o Sr. Agente Executivo a promover a cobrança amigavel ou judicial, dos contribuintes em atraso.

Artº 5º: O lançamento de todos os impostos será feito nos meses de Outubro a Novembro.

J. Thome de F.

Concluido este, o Agente Executivo mandará publicar
o por edital ou pela imprensa.

Artº 6º: O contribuinte poderá reclamar contra o
lançamento dentro do prazo de trinta
dias contados da data do aviso e recorrer
para a Câmara dentro de 60 dias, quando não se
conformar com a decisão do Agente Executivo.

Artº 7º: Os estabelecimentos comerciais e indus-
triaes que se abrirem no decorrer do
anno serão lançados por meio de um sup-
plemento do lançamento geral, logo que a De-
retaria tenha disso conhecimento.

Artº 8º: A falta de lançamento em todo caso não
isenta ninguém do pagamento do imposto
uma vez que tenha exercido qualquer industria
ou profissão no anno financeiro.

Artº 9º: Si qualquer contribuinte, no decurso
do anno financeiro, adicionar ao seu
estabelecimento ou a sua industria novos artigos, fica-
ra obrigado ao pagamento das taxas a que
estiverem sujeitos estes accrescimos.

Artº 10º: Todo cidadão, nacional ou estrangeiro,
que exercer industria ou profissão, arte
ou officio tributaveis, no Municipio de Mabi-
rito é obrigado ao pagamento de impostos
Municipaes.

Artº 11º: Ninguém poderá exercer qualquer
industria ou commercio sem o
que requeira previamente ao Agente Executivo.
Multa de \$5000.-

Artº 12º: O imposto sobre transmissão de pro-
priedade é cobrado na razão de
3% sobre o valor, com uma taxa fixa de \$5000
para averbação.

§ unico: A Câmara poderá recusar extirpar o
título de transmissão de propriedade
a todo contribuinte em atraso com o na-

em que o contribuinte tenha pago os seus impostos.
Art. 14º: As perras d'agua só podem ser concedidas quando o proprietário do prédio tiver causa para depósito, com fornecimento de boia.

Art. 15º: É permitida licença para funcionamento de botéquins permanentes em prédios aonde estejam estabelecidas casas de fazendas ou gêneros, que não funcionam aos domingos.

Art. 16º: A penna d'agua servida de outra, ainda que para prédio pertencente ao mesmo proprietário, é sujeita a nova taxa.

Art. 17º: O imposto de penna d'agua, na sede da Cidade, é de R\$ 200,00 e nos Districtos de R\$ 200,00, anualmente.

Art. 18º: Fica o Agente Executivo autorizado a estabelecer multas até 500,00 para os casos de desperdícios de agua, em caso de reincidência mandar cortar a ligação.

Art. 19º: O imposto predial na sede da cidade é de 1% sobre o valor locativo, e nos districtos e suas immediações ou fora da sede, é de 1/2% sobre o valor locativo.

Art. 20º: O contribuinte que não pagar os seus impostos até 28 de Fevereiro relativamente ao 1º semestre e 31 de Agosto, relativamente ao 2º semestre, fica sujeito a multa de 30% e ao fechamento do registro de penna d'agua.

Art. 21º: É expressamente prohibida a affixação de cartazes e annuncios em muros e portas de iluminação sem licença do Agente Executivo, sob penna de multa até 500,00 e o dobro na reincidencia.

Art. 22º: Fica sujeito a multa de 250,00 cada carro, canoça, automovel, etc, depositados nas ruas.

Art. 23º: Todos os impostos menores de R\$ 100,00 e o de aguardente serão pagos de uma só vez.

Art. 24º: É obrigatorio, anualmente, o serviço de

afecção de pesos, balanças e medidas, em todo o mu-
nicipio.

§ Único. Este serviço será feito, de preferencia pelo
Bureau geral ou por pessoa indicada pelo
Presidente e Agente Executivo.

Artº 25º. Todo mascote de fazendas e aumalhos deve
ter a respectiva licença colada a caixa,
de modo que se torne visível. Multa de 100000 e
aprehensão da caixa, que só será restituída a vista
da prova de pagamento.

Artº 26º. É prohibido o jogo de foot-ball nas ruas
multa de 100000.

Artº 27º. Os possuidores de automoveis, sejam
camionhões, tractores ou carros de passio-
ficam obrigados ao registro dos mesmos na Re-
cretaria da Camara e ao pagamento da licença
de R\$ 100000 para trafegarem dentro do muni-
cipio.

§ Único. Ficam sujeitos ao mesmo registro e a
licença de R\$ 10000, os possuidores de moto-
cyclos ou bicycletas.

Artº 28º. É expressamente prohibido o inicio de qual-
quer obra sem previa licença do Pres-
dente da Camara, sob pena de multa de R\$ 500000
e o dobro na reincidencia.

Artº 29º. Os impostos serão arrecadados de conformi-
dade com as seguintes tabelas:

Tabela A

1. Negociante de carvão em larga escala	3.000\$000
2. Usina siderurgica de 1ª fusão, com dois fornos produzindo ferro gusa	2.000\$000
3. Empresa de Electricidade	2.000\$000
4. Negociante de madeira pª exportação	1.000\$000
5. Exportação de minério de manganes	1.000\$000

8	Casa de gêneros alimentícios, fazendas, armazinhos, louças, tintas, ferragens, por atacado e a varejo	500,000
9	Fabricantes de gásogenio	500,000
10	Cortume de sola de 1ª classe	1100,000
11	Idem de 2ª classe	300,000
12	Casas de gêneros alimentícios, fazendas, louças, ferragens e tintas, a varejo	300,000
13	Sindicato de ferro e bronze	500,000
14	Cortume de sola de 3ª classe	200,000
15	Casa de fazendas, calçados, chapéus, armazinhos, roupas feitas e artigo para homem	300,000
16	Cinematographo, na Cidade	1100,000
17	Idem nos Districtos	300,000
18	Grascaté de fazendas, com ou sem perfumaria, ainda de casa atribuída	300,000
19	Casa especial de bebidas, menos aguardente, podendo vender doces e artigos para fumantes.	300,000
20	Fabrica de fideos, por tear	10,000
21	Officinas de calçados, trabalhando de 1ª a 5 officias ou aprendizes	100,000
22	Idem, trabalhando de 6ª a 10 officias ou aprendizes	200,000
23	Idem, trab. de 11 a 15 officias ou aprendizes	250,000
24	Idem, trab. de 16 a 20 idem	300,000
25	Idem, trab. de 20 para cima	1100,000
26	Fabricante de carvão	150,000
27	Agentes de Loterias	150,000

Tabella 3

1	Negociante de madeira, para construção local	200,000
2	Carroção puchado a bois, trabalhando na Cidade	100,000
3	Fabrica de fideos de malha	200,000
4	Pharmacia na Cidade de 1ª classe	200,000

Projeto de Lei

de 2ª classe		100 000
5	Casa de fazendas e quintas do Paiz, nos Dist.	180 000
6	Exportadora com officinas	150 000
7	Emprestador de dinheiro	150 000
8	Cortador de peles com machetismos	150 000
9	Casa em que se vende a aguardente	150 000
10	Mascate de peles estrangeiras, na Cidade ou fora	150 000
11	Casa de objectos de ferro, cobre, bronze e outros metais	150 000
12	Officina de tecidos, trabalhando com officinas	150 000
13	Padaria na Cidade	100 000
14	Advogados	100 000
15	Donas Padarias:	
	até 200 litros	200 000
	" 100 "	100 000
	de 50 " para menor	50 000
16	Dentista permanente na Cidade	100 000
17	Espectáculo de tourada, cada spect.	100 000
18	Exportador de leite	100 000
19	Engenheiro para exercer sua profissão	100 000
20	Fabrica de massas alimenticias	100 000
21	Casa de generos em pequena escala, nacid.	100 000
22	Medico para exercer sua profissão	100 000
23	Pharmacia nos Districtos	100 000
24	Typographia para fazer facturas, cartoes e artigos de papelaria	100 000
25	Hotel na Cidade	100 000
26	Vendedores de relógios	100 000
27	Casa em que se venda arte para carnaval	100 000
28	Cambistas	100 000
29	Fabrica de arados	100 000
30	Exportador de terra, kaolin e tintas	100 000
31	Carpintaria ou marcenaria tendo officina de esquadria	100 000
32	Bomba de gasolina	100 000

2	Casa de generos nos Districtos	50000
3	Acougue na cidade	50000
4	Dentista nos Districtos	50000
5	Hotel nos Districtos	50000
6	Fabrica de facos para fcar	75000
7	Idem de correias moles	75000
8	Idem de correias transmissao	75000
9	Alleiro sem officinas	70000
10	Carroça puchada a burro	50000
11	Acouques nos Districtos	50000
12	Agente de club ou cooperativa	50000
13	Alfaiate	50000
14	Architecto, constructor ou empreiteiro	50000
15	Auto-caminhão ganhando frete	50000
16	Automovel particular ou de praça	50000
17	Botiquim permanente, sem bebidas	50000
18	Barbeiro, vendendo perfumaria, cada cadeira	50000
19	Comprador de rezes para vender	50000
20	Director gerente de sociedade ou sub-gerente	50000
21	Engenho de canna ou café não prepara- do productos para terceiros	50000
22	Engenho de serra	50000
23	Espectaculo lequestre, cada um	50000
24	Comprador e revendedor de aves e ovos	50000
25	Fabricantes de fegos, na cidade	50000
26	Industria ou profissão não especificada	50000
27	Joalheiro ambulante	50000
28	Jascati de objectos de phantasia	50000
29	Negociantes de animais	50000
30	Olaria, nos Districtos	50000
31	Officina de caldeiro ou facheiro	50000
32	Idem de carpinteiro, ferreiro e marceneiro	50000
33	Idem não especificadas	50000
34	Padaria, nos Districtos	50000
35	Photographo não vendendo materiais	50000
36	Fabrica de ferraduras	50000
37	Vendedor de cal	50000
38	Se cada aforamento	110000
39	Alugador de animais	30000
40	Idem de partes	30000

7/1/1900

111	Casa de pensão	30 000
112	Fabrica de moveis ou carpintaria simples	50 000
113	Alugador de bicycleta	50 000
114	Casa de moveis	50 000
115	Vendedor de pedras para construções	30 000
116	Barbeiro cada cada	30 000
117	Fabricantes de fogos, nos Districtos	30 000
118	Chiqueiro de gado suino ou outro	30 000
119	" de artigos não especificados	30 000
120	Moinhos movidos a agua ou motor	30 000
121	Linha da agua	30 000
122	Deitar cada um	30 000
123	Atelier de costura	30 000
124	Carrões de bois ligados a piaço ou vinculo	20 000
125	De cada um contracto com a Camara	20 000
126	Concertador de ulosios	20 000
127	Liança para factar fogos de artificios	20 000
128	Idem para negocio e industria	15 000
129	Idem " construir, reconstruir e demolir	10 000
130	Idem a empregados Municipaes	2 000
131	Tropeiro:	
	de 1 a 5 animas	6 000
	de 6 a 10 "	10 000
	de 11 a 20 "	20 000
	de 20 animais para cima	30 000
132	Os que derem milho ou forragem animas na rua	30 000
133	Placas ou taboletas com inscrições de nomes, comprehendendo, tambem, indicações nas paredes	10 000
134	Mascate de fazendas, de passagem, cada dia	10 000
135	Fabrica de pluvio, até 50 alqueires	10 000
136	Ferreiro ou serralheiro trabalhando pº	10 000
137	Malança de gado bovino, cada um	6 000
138	Idem nos Districtos	5 000
139	Espectaculo dramático ou opereta, cada	5 000
140	Malança de porcos, carneiros e cabritos, cada	2 000

174	De busca, cada uma	1.000
175	De cada termo de contrato de $\frac{1}{2}$ % do valor e mais	5.000 fixos
176	Envolventes de $\frac{1}{2}$ folha de papel de 33 linhas	500
177	Protocyclista e bicyclista	10.000
178	Vendedores de lenha em carqueiro	10.000
179	De cada documento	500
80	De cada metro cubico carvão	500
81	Fornecedores de leite:	
	Vendendo até \$300 a garrafa	—
	" a mais \$300	150.000

Quando, portanto, a favor quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, são inteiramente como nella se contém. Publique-se e registre-se. Taço da Camara Municipal de Itabrito 27 de Setembro de 1927.

Jose Theodorovilves Jr. Presidente da Camara
Publicada e registrada em 27 de Setembro de 1927
João de Oliveira Campos Secretário

178. O Presidente e Agente Executivo da Camara Municipal de Itabrito, usando das attribuições que lhe confere a lei no. 20 de 18 de Setembro do anno de 1926, resolve approvar o Regulamento que, com este, baixa, relativo ao serviço de circulação, fiscalização e inspecção de qualquer especie de vehiculo que trafegue no Municipio. Taço da Camara Municipal de Itabrito, 5 de Novembro de 1927.

Jose Theodorovilves Jr. Presidente
João de Oliveira Campos Secretário

Registrado e publicado nos editaes nesta data. J. O. Campos
Regulamento de Vehiculos.

"Dos serviços de inspecção e fiscalização de vehiculos?"
Artigo 1º. — Fica creado o serviço de inspecção e de fiscalização de vehiculos e de estradas de Rodagem no Municipio.

Artigo 2º. — O serviço será superintendido por um inspector nomeado pelo Presidente da Câmara, tendo como auxiliares os fiscaes geral e districtaes ou pelo Delegado de Policia do Municipio, com quem, neste caso, entrará em accordo a Administração Municipal.

Da matricula dos vehiculos e das obrigações dos conductores.

Artigo 3º. — Todos os automoveis, caminhões, bicycletas, carroças e vehiculos semelhantes serão matriculados annualmente na Secretaria da Câmara Municipal fornecendo esta mediante previo pagamento, uma placa numerada, que deverá ser collocada em lugar bem visivel do vehiculo.

§ Unico — Pela matricula será cobrada uma taxa annual, de accordo com a tabela annexa ao presente decreto.

Artigo 4º. — O conductor encontrado com vehiculo não matriculado, ficará sujeito a multa de 20,000, alem da taxa estabelecida no artigo anterior.

Artigo 5º. — Só poderão conduzir vehiculos no Municipio as pessoas que, estando matriculadas se acharem munidas da Carteira de Habilitação fornecida pela Câmara Municipal, depois de exame pratico prestado perante uma comissão de peritos, nomeada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. — Ficam isentos das exigencias dos artigos, 3º, 4º, e 5º, os conductores de vehiculos em transito por este Municipio uma vez que apresentem carteira de habilitação expedida em duvida forma, por qualquer das administrações publicas do paiz.

§ 2º. — Ficam, igualmente, isentos de prestarem exame pratico exigido no artigo 5º, os actuaes conductores de vehiculos existentes no Municipio, bem como do pagamento de taxa de emolumento.

Artigo 6º. — O candidato á matricula deverá requerel-a ao Presidente da Câmara propondo:

- a) ser maior de 16 annos;
- b) não soffrer de molestias contagiosas ou que inhiba

e) Ter pago os emolumentos de 10,000 na Secretaria da Câmara Municipal.

Artigo 7º — Aprovado o candidato no exame pratico levantar-se-ha, na Secretaria da Câmara Municipal e em livro proprio o respectivo termo, sendo expedida a competente carteira de habilitação assignada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 8º — Os conductores de vehiculos de aluguel, ficam sujeitos a tabella de preços aprovada e publicada pelo Presidente da Câmara Municipal.

"Do serviço de vehiculos em geral?"

Artigo 9º — A marcha dos vehiculos no perimetro urbano não podera exceder de 20 kilometros a hora, devendo ainda ser diminuida para a metade, ao dobrar as esquinas ou cruzar as ruas.

Artigo 10º — Toda a vez que o conductor de um automovel fizer ao de dentro que vier em sentido contrario o pedido de muda luz, devera ser immediatamente attendido.

Artigo 11º — O conductor de vehiculo devera guardar a ordem estabelecida quanto a circulação nas ruas e estradas, não rodar sobre os passeios lateraes, obedecer a mão e contra-mão e cruzar sempre a direita do outro vehiculo.

Artigo 12º — Os automoveis de aluguel, devem conservar o maior arceio e offerer toda a segurança.

Artigo 13º — Os automoveis quando em marcha na mesma direcção devem guardar entre si, a distancia minima de 5 metros.

Artigo 14º — Nenhum vehiculo nas ruas e praças poderá ser recuado para dar a volta, devendo continuar para a frente até encontrar um ponto em que possa fazer a manobra.

Artigo 15º — Os vehiculos de transporte de passageiros não poderão conduzir os em numero superior a lotação, salvo nos dias de carnaval.

Artigo 16º — Todos os vehiculos devem ser munidos de buzinas para aviso das quaes, os entretanto, não podem os seus conductores, fazer uso immoderado.

Artigo 17º — Os fabricantes, concertadores ou vendedores

de veículos para fazerem experiência dos mesmos nas ruas públicas, usará de uma placa especial com a palavra "Experiência".

Artigo 18º - O veículo ao dobrar uma esquina à direita, conservar-se-á junto ao passeio da mão direita; o que dobrar a esquina à esquerda só tomará à direita depois do ponto central das ruas.

Artigo 19º - Os automóveis de carga logo que seja sedida a passagem, são obrigados a ceder caminho aos de passageiros.

Artigo 20º - Os veículos não poderão estacionar em pontos das ruas e praças designados pela inspeção.

Artigo 21º - Os condutores de veículos para a diminuição da marcha, parada ou mudança de direcção, deverão fazer o signal dos que o seguem estendendo o braço horizontalmente para fora do carro.

Artigo 22º - Os condutores de automóveis não poderão consentir que os passageiros viagem nos estribos dos carros, salvo nos dias de carnaval.

Artigo 23º - São prohibidas aos cyclistas as marchas excessivas e apostas de corridas nas ruas da cidade.

Artigo 24º - Os condutores de automóvel de aluguel, quando em serviço não poderão fumar.

Artigo 25º - Será apreendido o veículo cujo condutor se achar em estado de embriaguez, sendo imposta a este, a multa de 50,000, conversível em prisão por 24 horas no caso de não pagamento immediato.

Artigo 26º - Não será permitida a aprendizagem de conduções de veículos nas ruas e praças da cidade.

Artigo 27º - O condutor que entregar a direcção do seu carro a pessoa não habilitada legalmente, ficara responsável pelo o que acontecer.

Artigo 28º - Os condutores de veículos de tracção animal e vedado: a) castigar immoderadamente os animais empunhando instrumentos machucados. b)

Artigo 29º — as estradas municipais e as particulares destinadas ao uso público obedecerão as condições técnicas determinadas pelo Regulamento das estradas de rodagem do Estado.

Artigo 30º — Nas estradas construídas de acordo com o artigo anterior é proibido o trânsito de carro de eixo novel, sob pena de multa de 50, elevada ao dobro nas reincidências e aplicadas no dono de tal veículo.

Artigo 31º — O Presidente da Câmara Municipal poderá conceder ou referendado desta, licença a particulares sem privilegio de zona, para construção e exploração das estradas de rodagem para uso público, uma vez que obedçam as exigências estabelecidas no art. 29º.

Artigo 32º — Todo aquelle que danificar as estradas nas condições dos artigos anteriores ou comprometter a sua segurança e commodade, ficará sujeito a pena de 100,000 de multa.

Artigo 33º — Nenhum particular ou não ser o que tenha contracto com o governo federal ou estadual, poderá fazer estradas para uso público neste município, sem a obtenção da licença de que trata o artigo 31º.

“Das penalidades”

Artigo 34º — Qualquer infração das disposições do presente Regulamento sujeitará ao infractor a multa de 50,000, que será duplicada em caso de reincidência.

Artigo 35º — Os proprietários ou conductores de veículos, culpados de alguma infração, são intimados a apresentar-se a Secretaria da Câmara no prazo de 24 horas afim de laurar-se o auto respectivo contra os mesmos.

Artigo 36º — No caso de não se recusar o infractor, de assignar o auto ou de não comparecer, o inspector fará constar em nota, no mesmo auto, assignando por si e duas testemunhas.

Artigo 37º — Da imposição das penalidades que será feita pelo inspector e fiscaes, haverá recurso

1900
nº

1900
ano

para o Presidente da Câmara no prazo de 5 dias.

Artigo 38º - No caso de se não interpor o recurso, ou de não provimento deste, será o auto remetido a juízo para cobrança judicial.

Artigo 39º - Revogam-se as disposições em contrario.

Tabella

Inscrição para exame de motoristas amadores ou profissionais

50,000

Inscrição para exame de cocheiros

25,000

Licença e matrícula

15,000

De
r

De
aias